



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021865-29.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, são apelados/apelantes GUITER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI e FEDERICO MANUEL GUITER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao apelo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1021865-29.2023.8.26.0011

Apelantes/Apelados: **Sul América Companhia de Seguro Saúde e Guiter Engenharia e Construção Eireli.**

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Pinheiros - 3ª Vara Cível.

Magistrado: **Paulo Baccarat Filho.**

V O T O nº 13459

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DECLARATÓRIA. AVISO PRÉVIO.

1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é abusiva, pois a norma que a fundamentava foi anulada, violando o direito do consumidor de escolher livremente um plano de saúde mais vantajoso.
2. A jurisprudência da 7ª Câmara de Direito Privado reconhece a abusividade dessas disposições contratuais, em conformidade com a decisão da ação civil pública e a Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS.
3. Recurso da ré desprovido e apelo da autora provido.

1. Trata-se de ação declaratória que **GUITER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** promove em face de **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 1066/1069, cujo relatório se adota, com dispositivo assim redigido:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação declaratória que Guiter Engenharia e Construção Ltda moveu contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, declaro rescindido, em 11 de dezembro de 2023, o contrato indicado pela autora (págs. 01/02 e 28/468) e, nos termos do quanto previsto no art. 413 do Código Civil, inexigível dela crédito, relacionado com a respectiva rescisão, que exceda a dez por cento (10%) daquele previsto no subitem 31.1.1 do instrumento do contrato (págs. 28/468). Diante da mínima sucumbência da autora, condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa (págs. 498), para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º).

A operadora alega que o contrato firmado entre as partes

previa aviso prévio de 60 dias para rescisão imotivada, sendo inexistente abusividade na cobrança efetuada após o pedido de cancelamento, pois as formalidades previstas nas cláusulas contratuais válidas devem ser observadas, conforme o princípio *pacta sunt servanda* (fls. 1072/1085).

A autora, por sua vez, sustenta que há abusividade na cobrança de qualquer valor em decorrência do aviso prévio para rescisão imotivada, em afronta ao CDC e diante da anulação do parágrafo único do artigo 17 da RN 195 da ANS, devendo ser reconhecida a inexigibilidade integral do débito (fls. 1088/1101).

Recursos tempestivos, preparados e com contrarrazões somente pela autora (fls. 1107/1119).

É o relatório.

2. A validade da cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 dias para o encerramento do contrato durante sua vigência não mais se sustenta, pois a disposição regulatória que a fundamentava foi anulada pela Agência Nacional de Saúde, após decisão proferida pela Justiça Federal no âmbito de ação civil pública (processo nº 0136265-83.2013.4.02.51.01), quando se proclamou:

A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC.

A jurisprudência desta c. 7ª Câmara de Direito Privado é também pacífica no sentido de reconhecer a abusividade das referidas

disposições contratuais, em sintonia com o que foi decidido na referida ação civil pública e, a propósito, com o regramento contido na Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS a qual, ressalte-se, entrou em vigor antes da solicitação do cancelamento por parte da requerente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde coletivo – Rescisão pelo contratante – Pretensão em ver reconhecida a inexigibilidade de multa por rescisão contratual – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias e prazo mínimo de doze meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009, anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes – Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais fraca da relação – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Abusividade da cobrança de aviso prévio reconhecida – Art. 51, IV, do CDC – Precedentes deste Egrégio Sodalício – Pedido procedente – Sentença reformada RECURSO PROVIDO.¹

APELAÇÃO – Plano de assistência à saúde – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer – Sentença de parcial procedência – Insurgência da ré – Descabimento – Cláusula contratual que prevê a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias, baseada no parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/09 – Resolução normativa nº 455/2020, da ANS, que anulou o parágrafo único mencionado – Inviabilidade da imposição de aviso prévio e da cobrança das mensalidades posteriores à manifestação de interesse na resolução do contrato, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava – Cláusula contratual nula de pleno direito – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.²

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Cabimento. Aplicabilidade do CDC. Pedido de rescisão contratual. Exigência de aviso prévio que caracteriza abusividade. Norma reguladora que fundamentava a

¹ TJSP; Apelação Cível nº 1038229-66.2024.8.26.0100; Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024.

² TJSP; Apelação Cível nº 1076759-42.2024.8.26.0100; Relator: Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024.

exigência de aviso prévio declarada nula em ação civil pública, com extensão dos efeitos (Autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Anulação do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS. Reconhecimento posterior da nulidade por parte da ANS (RN nº 455/2020). Mensalidades inexigíveis após o pedido de cancelamento do seguro saúde. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.³

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Sentença de procedência. Irresignação da requerida. Descabimento. Impossibilidade de exigência de aviso prévio em caso de cancelamento unilateral de contrato. A cláusula que exige aviso prévio é abusiva, porquanto o art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, foi revogado por meio da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS. Observância ao disposto na Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252). Valor indenizatório mantido. Recurso improvido.⁴

É o caso, portanto, de provimento do recurso da autora para declarar a inexigibilidade do débito com a apelada, relacionado ao aviso prévio contratual, sem alteração da distribuição dos encargos sucumbenciais promovida pela r. sentença recorrida, ante ao decaimento integral da requerida.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao apelo da autora.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

³ TJSP; Apelação Cível nº 1020793-94.2024.8.26.0100; Relatora: Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024.

⁴ TJSP; Apelação Cível nº 1145179-36.2023.8.26.0100; Relator: Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024.